



PARECER CEB 01/2021

EMENTA: Obrigatoriedade de registro profissional para o exercício do cargo de professor de Educação Física da Educação Básica.

RELATOR: ÍTALO LUIZ BATISTA DE FREITAS

INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação de Juazeiro do Norte – Ceará

Os profissionais da Educação Física têm um vasto campo de atuação que vai desde o exercício do magistério até às academias, clubes esportivos de alto rendimento, entre outros. As diferenças inerentes aos espaços de atuação do profissional se expressam não só na fragmentação da formação em licenciaturas e bacharelados, como também na legislação que regulamenta o exercício em cada local de trabalho.

A Lei 9.696/1998, que instituiu o Conselho Federal de Educação Física, não se estende à atuação dos profissionais que atuam na prática da docência, visto que os Sistemas de Ensino são regulamentados pela Lei 9.394/1996, que instituiu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e admite como requisito para a atuação na educação básica a formação de docentes feita em “nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em Universidades e Institutos superiores de educação” (Art. 62).

Esse entendimento foi expresso no Parecer nº 0135/2002 do Conselho Nacional de Educação - CNE, órgão que normatiza e regulamenta a Educação Nacional, quando compreendeu que não é necessária a filiação do(a) professor(a) de Educação Física no Conselho Federal e/ou Regional de Educação Física (CONFEF e CREF) para o exercício da docência.

Ademais, a própria lei que regulamenta a profissão de Educação Física (9.696/1998) não trata do exercício de atividades de magistério, justamente porque difere do que se entende por “profissional de Educação Física”, não exigindo, portanto, dos(as) professores(as) filiação ao CREF.

Outrossim, a jurisprudência dos Tribunais tem vedado a fiscalização pelos CREFs das atividades de magistério, observando os termos da Constituição Federal de 1988 que, em seus arts. 1º, IV, 5º, XIII e 170, parágrafo único, dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho ou profissão, nos termos da lei, o que significa dizer que somente a lei em sentido estrito/ formal, no caso, lei ordinária, pode regulamentar ou restringir o exercício da qualquer profissão. Imperioso destacar, ainda, que, no caso da atividade de ensino, os Conselhos Federal e Regionais de Educação já realizam todo o trabalho de fiscalizar as atividades de magistério, afastando a competência dos demais Conselhos Profissionais.

Entendimento contrário, ou seja, que restrinja o exercício da função de magistério, só poderia ser instituído, como acima explicitado, por lei expressa, clara e indubitável que viesse a alterar a LDB, sob pena de atingir direitos fundamentais e sociais dos indivíduos, tais como o da dignidade da pessoa humana, o direito ao trabalho, entre outros.

Vejamos a jurisprudência sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTOREGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL. EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO NO ENSINO MÉDIO E FUNDAMENTAL. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA DE

REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ILEGALIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. A Constituição Federal assegura a liberdade econômica, integrada pelo livre iniciativa, livre exercício de profissão e liberdade de concorrência (arts. 1º, IV, 5º, XIII, 170 e § único). Todavia, admite a intervenção regulatória na atividade econômica, para assegurar padrões mínimos de qualidades, garantir a livre concorrência e proteger os direitos dos consumidores e usuários. A auto-regulação profissional é uma das modalidades de regulação da atividade econômica feita pelos próprios interessados. O legislador reconhece a relevância da atividade e cria os conselhos de regulamentação que são formados e dirigidos pelos profissionais que integram o segmento objeto da regulação. A atividade de ensino, público ou privado, é também alvo de forte regulação por parte de órgãos federais e estaduais. **O Conselho Federal de Educação e os conselhos estaduais já exercem a tarefa de fiscalizar a atividade de ensino não sendo cabível a atuação paralela dos conselhos de regulamentação profissional no sentido de exigir outros requisitos dos profissionais da educação. Inteligência da Lei n. 9.394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação).** Os curso de bacharelados e licenciatura já habilitam o profissional a exercer atividades de professor. Nesse sentido, cabe a distinção. A regulamentação profissional se destina a manter a adequada prestação de serviços por parte de profissionais na execução da atividade. Quando se trata magistério, deve prevalecer a Diretriz Nacional para o Curso de Educação Física, editada pelo Conselho Federal de Educação (Resolução CNE n.7/2007). O registro de diploma dá validade ao documento expedido pela instituição de ensino superior-IES, de acordo com o art. 48 da Lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996 sendo desnecessária a inscrição nos conselhos profissionais. Aplicação analógica do Decreto n. 5.773/2006 que dispõe em seu art. 69: O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional. Por sua vez, a legislação referente ao Conselhos Regionais de Educação Física em nada alterou a regulamentação sobre a atividade de ensino. Dispõe a lei sobre as atividades relativas à educação física e sobre os profissionais de educação física, dispositivos que devem ser interpretados em harmonia com os demais diplomas normativos integrantes do ordenamento jurídico. A Lei n. 9.696 de 01/09/1998 não alterou a lei de diretrizes e bases da educação por não tratar de magistério mas apenas do "exercício das atividades de educação física". Conforme art. 3º, da mesma lei, "compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto." **Para o exercício da atividade de Professor de Educação Física não se faz necessário a inscrição no Conselho Regional de Educação Física.** Precedentes desta Corte. Apelação desprovida. (TRF-4 - APELREEX: 3951 PR 2005.70.01.003951-0, Relator: FERNANDO

QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 23/11/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/12/2010).

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ILEGALIDADE. 1. Quanto à ilegitimidade ativa, o magistrado a quo já a ponderou devidamente ao sentenciar, restringindo subjetivamente a abrangência dos efeitos da sentença aos professores de Educação Física vinculados aos estabelecimentos de ensino que o autor substitui e às atividades exercidas no âmbito interno das referidas entidades. 2. **Tratando-se de professores de Educação Física no exercício da atividade de magistério (junto aos estabelecimentos de ensino substituídos pelo sindicato autor), não há que se falar em fiscalização, imposição de sanções e exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física.** 3. Apelação improvida.4 (TRF4, AC 2007.72.00.013522-8, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 02/08/2011).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. Conforme precedentes da Turma, **tratando-se de professores de Educação Física no exercício da atividade de magistério, não há que se falar em fiscalização, imposição de sanções e exigência** de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física. (TRF4, AC 5011136-77.2012.404.7100, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 21/09/2012).

(grifou-se).

VOTO DO RELATOR

Diante da Legislação Educacional e da Jurisprudência supra, pode-se perceber que não há obrigatoriedade de registro em Conselho Profissional para atuação dos(as) docentes de Educação Física, o que confere ser um equívoco exigir a inscrição do(a) Professor(a) de Educação Física no CONFEF/CREF para atuar tão-somente no Magistério.

Conclui-se, portanto, a inexigibilidade legal do registro de professores(as) de Educação Física nos Conselhos Nacionais e Regionais de Educação Física para exercício da função de magistério.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONCLUSÃO

Parecer aprovado pelo Pleno do Conselho Municipal de Educação de Juazeiro do Norte, aos 03 de Março de 2021.

PROF. ÍTALO LUIZ BATISTA DE FREITAS
Conselheiro Relator